



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS**

**RECOMENDAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO NACIONAL SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DE CONSELHEIROS TUTELARES**

**Considerando** que a Lei Federal nº 12.696, de 2012, alterou e acrescentou disposições ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para estabelecer que, no ano de 2015, deverá ocorrer o primeiro processo de escolha em data unificada em todo território nacional dos membros do Conselho Tutelar;

**Considerando** que, nos termos dispostos na referida Lei, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em todo o Brasil deverá ser realizado no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, cuja duração do mandato foi ampliada para 04 (quatro) anos, conforme previsto no § 1º do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

**Considerando** que é atribuição dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis, promover a mobilização da sociedade em torno da causa da infância e juventude (inciso VII, do art. 88, da Lei nº 8.069/90), por meio da divulgação de informações junto à mídia, como é o caso do processo de escolha em data unificada em todo território nacional dos pretendentes a membros do Conselho Tutelar;

O Grupo de Trabalho Nacional sobre o Processo de Escolha Unificado de Conselheiros Tutelares (instituído por meio da Portaria nº 241/2014, da Secretaria de Direitos Humanos – SDH/PR), recomenda, a partir de orientações deliberadas neste GT Nacional, que:

1. As leis municipais de criação do Conselho Tutelar devem ser alteradas para se adequarem às disposições previstas nos arts. 131 a 140, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e nos municípios em que a lei municipal não tenha sido alterada, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado em conformidade com a referida Lei Federal, sem prejuízo de posterior adequação;
2. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado de forma direta, através do voto secreto e facultativo dos eleitores do município, conforme previsto no art. 132 da Lei Federal nº 8.069/90;
3. Não deverá ser cobrada qualquer taxa para inscrição dos membros do Conselho Tutelar, pois o processo de escolha não é concurso público.
4. Cabe ao Poder Público Municipal fornecer assessoria técnica e jurídica aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, para assegurar a regular condução e conclusão do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
5. Os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com suporte técnico do órgão da administração ao qual estiverem vinculados, criem Grupo de Trabalho destinado a auxiliar os Conselhos Municipais na organização do processo de escolha em data unificada em todo território nacional dos membros do Conselho Tutelar, conforme previsto no § 1º do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

6. O referido Grupo de Trabalho destinado a auxiliar os Conselhos Municipais na organização e realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar poderá contar com a colaboração de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, das Associações de Conselheiros Tutelares, do Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e outros órgãos e entidades da sociedade civil;
7. Criada e definida a composição do referido Grupo de Trabalho, deverá este realizar, dentre outras ações, gestões junto ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para facilitar a utilização das urnas eletrônicas no Estado, assim como o fornecimento da listagem dos eleitores para os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
8. Os contatos do Grupo de Trabalho constituído no âmbito dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser disponibilizados por meio de correspondência eletrônica a todos os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
9. Seja providenciada, por meio da assessoria de comunicação dos Estados e dos municípios, ampla divulgação do processo de escolha em data unificada dos membros do Conselho Tutelar;

Dúvidas adicionais podem ser esclarecidas mediante consulta ao Guia de Orientações para o processo de escolha em data unificada dos membros do Conselho Tutelar elaborado pela SDH/PR, ou por meio dos seguintes telefones: (61) 2027-3854 e 2027-3001 (atendimento de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h) ou do e-mail: [conselhotutelar@sdh.gov.br](mailto:conselhotutelar@sdh.gov.br).

#### **GT Nacional do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares:**

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR;  
Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda;  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados;  
Comissão de Direitos Humanos e Legislação participativa do Senado Federal;  
Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares;  
Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;  
Conselho Nacional de Justiça - CNJ;  
Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;  
Tribunal Superior Eleitoral - TSE  
Comissão Permanente da Infância e da Juventude - COPEIJ

Brasília, 24 de abril de 2015.



#### **MARCELO NASCIMENTO**

Coordenador do Grupo de Trabalho Nacional sobre o Processo de Escolha Unificado de Conselheiros Tutelares



**ANGELICA MOURA GOULART**

Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente e Presidenta do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda